



LEI Nº 4.428 DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Projeto de Lei nº 72/2021

(Dispõe sobre a isenção de pagamento do IPTU aos aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC/LOAS, nas condições específicas)

O **PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos de pagamento do IPTU os aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC (Benefício de Prestação Continuada) que recebam até 3,5 (três e meio) salários mínimos, desde que seja único imóvel e utilizado para sua residência.

Parágrafo único. Ficam isentos, nas mesmas condições do *caput* deste artigo, o aposentado, pensionista e beneficiário do BPC (Benefício de Prestação Continuada) que detiver a posse do imóvel residencial na qualidade de usufrutuário.

Art. 2º Só obterá o benefício desta Lei, o contribuinte que já tenha recebido a concessão de aposentadoria, pensão ou benefício do BPC (Benefício de Prestação Continuada), até a data da ocorrência do fato gerador do IPTU, ou seja, dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 3º Para obtenção do benefício que trata o artigo 1º desta Lei, o interessado deverá requerê-lo de 10 de agosto até o dia 10 de outubro, do ano anterior ao lançamento, comprovando o seguinte:

- a) sua condição de aposentado, pensionista e beneficiário do BPC (Benefício de Prestação Continuada);
- b) que seu rendimento não ultrapasse a 3,5 (três e meio) salários mínimos;
- c) certidão do Cartório de Registro de Imóveis, constando ser proprietário ou usufrutuário, unicamente do imóvel onde reside;
- d) que reside no imóvel objeto do lançamento do IPTU;
- e) estar o imóvel objeto de pedido de isenção cadastrado em seu nome, exceto quando se tratar de usufrutuário;
- f) declaração que atenda aos artigos 5º e 6º da presente Lei.



Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra

(CIDADE DA SAÚDE)

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei, só será concedida a aposentado, pensionista e beneficiário do BPC (Benefício de Prestação Continuada), na qualidade de proprietário ou usufrutuário de imóvel consistente de uma única unidade, utilizada exclusivamente para fins de moradia e cuja área construída não ultrapasse 200 m².

Art. 5º Fica expressamente estabelecido que a isenção atinge exclusivamente as pessoas com domicílio nesta cidade há mais de 5 (cinco) anos, não se aplicando a quem tiver residência nesta cidade e, também, em outros municípios, já que é possível, face ao disposto na lei civil, que um mesmo cidadão possua mais de uma residência.

Parágrafo único. Será aceita declaração do interessado que não possui outro domicílio, sob as penas da lei.

Art. 6º Em função do artigo anterior, que o contribuinte ao requerer os benefícios da presente lei, deve declarar, sob as penas da lei, que a renda que percebe não ultrapasse aos 3,5 (três e meio) salários mínimos e que não possui quaisquer outras fontes de rendimento, implicando isto, em entender, que sendo o contribuinte casado, seja qual for o regime de casamento, a somatória de seus rendimentos também não poderá ultrapassar o limite imposto pelo artigo 1º da presente Lei.

Parágrafo único. No caso de contribuinte solteiro, a renda familiar dos moradores da residência não poderá ultrapassar o limite imposto pelo artigo 1º desta Lei.

Art. 7º Uma vez comprovada rendas extras decorrentes de outras profissões e/ou atividades, que somados aos 3,5 (três e meio) salários mínimos de que fala o artigo 1º da presente Lei, serão devidos os impostos cuja isenção determinou a presente lei, sem prejuízo, inclusive, de serem cobrados os anteriores até então não pagos, com a consequente correção até a data do efetivo pagamento.

Art. 8º Fica estabelecido, que aquelas pessoas que promoverem falsas declarações, serão penalizadas com a não concessão por 5 (cinco) anos consecutivos dos benefícios desta Lei, sem prejuízo das imposições constantes do artigo acima, somente podendo vir a exercer tais direitos, uma vez comprovados, no futuro, que vierem a adquirir condições impostas na Lei, o que deverá ser demonstrado de forma cabal, para todos os fins e efeitos e sem prejuízo das demais sanções civis e criminais.



Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra
(CIDADE DA SAÚDE)

Art. 9º Outros documentos, além daqueles exigidos no artigo 3º, poderão ser solicitados para dirimir dúvidas que possam ocorrer na comprovação dos direitos estabelecidos na presente lei.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada, se necessário, por Decreto Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística Hidromineral de Serra Negra, 24 de agosto de 2021

ELMIR KALILABI CHEDID

- Prefeito Municipal -

RODRIGO DEMATTÊ ANGELI

- Chefe de Gabinete -

Publicado na Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica nesta mesma data.

VALQUÍRIA FELIPE DA SILVA

- Secretária em exercício -